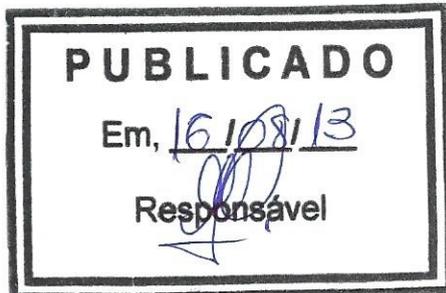


Lei nº1037, de 16 de Agosto de 2013



**Dispõe sobre a concessão de utilidade pública no município de Bezerros, e dá outras providências.**

**O Prefeito do Município de Bezerros, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei**

Art. 1º Poderão ser declaradas de utilidade pública as instituições sediadas no Município de Bezerros que sejam filantrópicas, beneficentes, de educação do ensino fundamental, médio e superior, de pesquisa científica ou de cultura, inclusive artísticas, bem como as associações de ação social, comunitárias, de moradores, recreativas ou esportivas, religiosas e maçônicas, que prestem, efetivamente, serviços ou benefícios que correspondam às suas finalidades.

Art. 2º A concessão de utilidade pública far-se-á através de Lei, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

I - Certidão do registro do Estatuto no cartório competente;

II - Existência regular há mais de 02 (dois) anos;

III - Para as instituições educacionais ou de pesquisa científica, o reconhecimento do órgão competente;

IV- declaração dizendo que sua diretoria e conselho fiscal não são remunerados, por qualquer forma, com previsão estatutária, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

V- cópia do Estatuto Social, autenticada;

VI- relação dos efetivos serviços prestados à coletividade, no ano anterior ao da formulação do pedido, acompanhados do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não subvencionadas com recursos públicos; e, se



**PREFEITURA DE BEZERROS**  
**GABINETE DO PREFEITO**



subvencionadas, apresentar prestação de contas das subvenções e auxílios recebidos;

VII- ata da eleição da diretoria atual, registrada em cartório e autenticada;

VIII- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

IX- Requerimento dirigido à Prefeitura ou à Câmara Municipal, solicitando a declaração de utilidade pública municipal;

X - Declaração de Regularidade emitida pelo Grande Oriente do Estado de Pernambuco e Grande Oriente do Brasil, conforme o caso, para lojas Maçônicas;

Parágrafo único - Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo, será concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a entidade cumpra as exigências, a partir da notificação; findo o prazo caso os documentos não sejam apresentados, o processo será arquivado.

Art. 3º Quando a iniciativa de concessão de título de utilidade pública partir do Legislativo, a comprovação das exigências contidas no art. 2º desta Lei deverá ser feita na Câmara Municipal de Bezerros, e os documentos correspondentes deverão instruir o projeto de lei, que deverá ser apreciado pelas comissões e votado pelos membros do Legislativo, cabendo ao Prefeito sanção ou veto.

Art. 4º Quando o procedimento for originado da instituição interessada em adquirir o título de Utilidade Pública, seu representante deverá fazê-lo através de requerimento, devidamente instruído com as provas das exigências do art. 2º, direcionado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que encaminhará o processo ao Poder Legislativo Municipal através de Mensagem Executiva, para ser lida, apreciada pelas comissões e votada pelos membros do Legislativo.

Art. 5º A manutenção do Título de Utilidade Pública fica subordinada a efetiva observância, anualmente, dos seguintes requisitos estatutários:

I- Fim público sem qualquer discriminação quanto aos beneficiados;

II - Ausência de finalidade lucrativa;

III- Ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros;

IV - Ausência de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou participantes;

V - Escrituração das receitas e despesas em livros revestidos de formalidades regulamentares capazes de comprovar-lhes a exatidão;

VI - Aplicação integral de seus recursos, no País, na manutenção dos objetivos estatutários.

VII - Relação de pessoas comprovadamente carentes que foram atendidas pela entidade no ano anterior, devendo ser comprovado o tipo de atendimento gratuito que foi oferecido;

VIII - Prestação de contas das atividades desenvolvidas no ano;

IX - Comprovante de que a entidade mantém, em local visível na sede da entidade, informativo de que a entidade presta serviços gratuitos à população.

Art. 6º As entidades que gozem do Título de Utilidade Pública deverão remeter ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal, anualmente, relatório com a prestação de contas de suas atividades, bem como com a comprovação de que mantêm as condições que lhe asseguram o referido reconhecimento, em conformidade com o art. 5º.

Parágrafo único - As entidades que já possuem Título de Utilidade Pública quando da entrada em vigor da presente Lei deverão se adaptar às determinações contidas nos artigos 2º e 5º, no prazo de 1 (um) ano contado a partir da publicação desta norma, sob pena de, se não o fizer, ter suspenso o Título de Utilidade Pública.

Art. 7º Deverá ser publicada pelo Poder Executivo Municipal, anualmente, relação atualizada de todas as entidades que gozam do benefício de reconhecimento de Utilidade Pública, assim como de todas as que não cumprirem as exigências de atualização previstas no artigo anterior e que, por este motivo, encontram-se suspensas do gozo deste reconhecimento.

Parágrafo único - As entidades que se encontrarem com suspensão dos benefícios de Utilidade Pública, terão prazo derradeiro de 90 (noventa) dias a contar da data da suspensão para regularizar a situação. Não havendo regularização da exigência de atualização, o Título de Utilidade Pública será cassado, em conformidade com o art. 9º.

Art. 8º O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal os processos referentes às instituições que não cumprirem as exigências previstas no artigo 6º.

Parágrafo único – Caberá à Presidência da Câmara de Vereadores encaminhar os processos de que tratam o caput do presente artigo às Comissões Permanentes referentes ao objeto principal da entidade, onde deverá ser verificada seu efetivo funcionamento e o trabalho desenvolvido pela entidade, remetendo, após esta verificação prévia, o processo para ser analisado pela Comissão de Constituição e



**PREFEITURA DE BEZERROS**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Justiça, que deverá emitir o parecer final sobre a cassação do Título de Utilidade Pública, elaborando projeto de lei com tal objetivo, se for o caso.

Art. 9º As entidades reconhecidas como Utilidade Pública no Município de Bezerros que comprovadamente deixarem de prestar assistência aos associados, ou quando for verificada a prática de ilícito penal ou o não cumprimento dos artigos 2º e 5º conforme determina o art. 7º, terão o título de Utilidade Pública cassado.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, independentemente da iniciativa da propositura do reconhecimento do título, serão suspensos os efeitos da declaração de utilidade pública, devendo a Câmara Municipal de Bezerros propor elaboração de projeto de cassação, observando-se o rito do parágrafo único do artigo 8º.

Art. 10º A concessão de utilidade pública será feita mediante Lei, requerida pela entidade interessada, através de requerimento escrito ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo, e assinado por um dos integrantes da Diretoria atual.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Bezerros, 16 de Agosto de 2013.

  
Severino Otávio Raposo Monteiro  
**Prefeito**